ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 08 / 11 / 2019
08 / 11 / 19
Funcionário(a)

LEI N.º 886
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para pessoas com deficiências, garantindo acessibilidade segundo as regras da ABNT NBR 9050 e de outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados, os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de Lagarto a reservarem locais exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência.

Art. 2º. Deverão atender as normas de adequação a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:

I- Cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos, estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II- Locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de publico, tais como:

a) Auditórios;
b) Salões de festas ou danças;
c) Ginásios ou estádios;
d) Recintos para exposições ou leilões;

LEI N.º 886
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

e) Clubes esportivos e recreativos.

III- Qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
a) Centros de compras - *Shopping Centers*;
b) Galerias comerciais;
c) Supermercados.

Art. 3º. A totalidade dos lugares reservados as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida deverá corresponder à fração de 3% (três por cento) do total dos lugares disponíveis.

Art. 4º. Deverá ser permitida também a permanência nos locais reservados citados no artigo anterior, do acompanhante da pessoa com deficiência nas hipóteses em que seja imprescindível sua presença para o bem-estar do indivíduo sujeito da proteção pela presente lei.

Art. 5º. O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ser de fácil acesso.

Art. 6º. O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 3 (três) salários-mínimos, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência, além de impedimento quanto à liberação do alvará da prefeitura do Município de Lagarto para a realização de novos eventos.

Art. 7º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 886
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

Lagarto, 08 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Adriano Rocha Fontes
Secretário Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte

Márcio Vinicio Ferreira Cruz
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas

Jackson Santos do Nascimento
Secretário Municipal de Ordem Pública e da Defesa da Cidadania

Jose Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita